A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários

The evolution of the concept of family in Brazilian law and its effects on social security rights

Isabel Gomes Lopes da Rocha[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR
ROCHA, Isabel Gomes Lopes da; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. A evolução do conceito de família no direito brasileiro e seus reflexos nos direitos previdenciários. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 472-493. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo trata da evolução do conceito de família no Direito brasileiro e de seus reflexos nos direitos previdenciários, especialmente no reconhecimento dos dependentes e na concessão da pensão por morte. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção das entidades familiares, depois consolidada pelo Código Civil de 2002 e pela jurisprudência. O objetivo é analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e suas repercussões nos direitos previdenciários, com destaque para a definição dos dependentes e os requisitos da pensão por morte. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na legislação, em obras doutrinárias e em decisões judiciais de Direito de Família e de Direito Previdenciário. A ampliação do conceito jurídico de família possibilitou a proteção de entidades familiares que não se enquadram exclusivamente no modelo tradicional constituído pelo casamento, o que repercutiu no Direito Previdenciário ao permitir o reco-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

nhecimento de diferentes vínculos para fins de proteção social. A jurisprudência teve papel relevante no reconhecimento das uniões homoafetivas, da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Permanecem, contudo, desafios quanto à comprovação dos vínculos, à identificação dos beneficiários e à preservação da segurança jurídica. A evolução do conceito de família contribuiu para um sistema jurídico mais inclusivo e compatível com a realidade contemporânea, favorecendo a dignidade, a igualdade e a proteção social, embora a concessão de benefícios previdenciários dependa do cumprimento dos requisitos legais e da adequada comprovação da condição de dependente.

Palavras-chave: Família. Direitos previdenciários. Dependentes. Pensão por morte. Afetividade.

ABSTRACT

This study addresses the evolution of the concept of family under Brazilian law and its effects on social security rights, particularly the recognition of dependents and the granting of survivor's pensions. The 1988 Federal Constitution expanded the protection of family entities, later consolidated by the 2002 Civil Code and by case law. The objective is to analyze the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system and its effects on social security rights, with emphasis on the definition of dependents and the requirements for survivor's pensions. The study is based on bibliographic and documentary research with a qualitative and descriptive approach, drawing on legislation, legal scholarship, and judicial decisions in Family Law and Social Security Law. The expansion of the legal concept of family enabled the protection of family entities that do not fit exclusively within the traditional model based on marriage, which allowed different family relationships to be recognized for social protection purposes. Case law played an important role in recognizing same-sex unions, socio-affective parenthood, and multiparenthood. Challenges remain, however, regarding proof of family relationships, identification of beneficiaries, and legal certainty. The evolution of the concept of family has contributed to a more inclusive legal system, compatible with contemporary reality and favorable to dignity, equality, and social protection, although the granting of benefits depends on compliance with legal requirements and adequate proof of dependent status.

Keywords: Family. Social security rights. Dependents. Survivor's pension. Affection.

INTRODUÇÃO

O conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes transformações, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente associado principalmente ao casamento formal e aos vínculos biológicos, esse conceito foi progressivamente ampliado para reconhecer diferentes formas de organização familiar fundamentadas na afetividade, na convivência, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. O Código Civil de 2002 e a atuação dos tribunais superiores também contribuíram para o reconhecimento jurídico de novas configurações familiares.

Essas mudanças produziram reflexos em diferentes áreas do Direito, inclusive no Direito Previdenciário. A ampliação do conceito de família influenciou o reconhecimento dos dependentes e a concessão de benefícios como a pensão por morte, permitindo a proteção de vínculos familiares que não se restringem ao casamento. Entretanto, essa evolução também trouxe desafios relacionados à comprovação da união estável e dos vínculos socioafetivos, à identificação dos legítimos beneficiários e à preservação da segurança jurídica.

Diante desse contexto, a pergunta que orienta esta pesquisa é: de que maneira a evolução do conceito de família no Direito brasileiro repercutiu no reconhecimento dos dependentes e na concessão dos direitos previdenciários? O objetivo geral consiste em analisar essa evolução e seus reflexos no âmbito previdenciário, com destaque para a definição dos dependentes e os requisitos da pensão por morte. Busca-se, ainda, examinar a contribuição da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e da jurisprudência para a proteção das diferentes entidades familiares.

Para responder ao problema proposto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da legislação brasileira, de obras doutrinárias e de

decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família e ao Direito Previdenciário. O estudo mostra-se relevante por contribuir para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes da ampliação do conceito de família e dos desafios existentes para a efetivação da proteção previdenciária.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro representa uma das transformações mais relevantes no âmbito do Direito contemporâneo, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988. Historicamente, a família era compreendida sob uma perspectiva restritiva, centrada no casamento formal e nos vínculos biológicos. Contudo, as mudanças sociais e culturais impulsionaram uma releitura desse conceito, levando o Direito a reconhecer novas formas de organização familiar pautadas na afetividade, dignidade da pessoa humana e igualdade.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 desempenharam papel fundamental ao ampliar a proteção jurídica conferida às entidades familiares, reconhecendo institutos como a união estável e consolidando a valorização do vínculo afetivo. Além disso, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi essencial para o reconhecimento de novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Essas transformações repercutiram no Direito Previdenciário, especialmente na concessão da pensão por morte. A evolução do conceito jurídico de família contribuiu para o reconhecimento previdenciário de determinadas relações familiares, desde que abrangidas pelas categorias de dependentes e preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991, art. 16).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos nos direitos previdenciários, com enfoque na atuação da legislação e da jurisprudência na construção de um modelo mais inclusivo e adequado à realidade social contemporânea.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A compreensão do conceito de família no direito brasileiro passou por profundas transformações ao longo do tempo. Em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, predominava uma visão tradicional e restritiva, na qual a família era reconhecida exclusivamente a partir do casamento civil, com forte influência de valores patrimoniais e biológicos. Nesse contexto, apenas os vínculos formalizados eram considerados juridicamente relevantes, excluindo diversas formas de convivência que já existiam na realidade social.

O modelo familiar tradicional priorizava a figura do casamento como núcleo central, atribuindo menor relevância às relações afetivas não formalizadas. Além disso, havia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, o que evidenciava uma estrutura jurídica baseada na hierarquização das relações familiares. Essa perspectiva refletia um ordenamento jurídico pouco sensível às transformações sociais e às diversas formas de constituição familiar, reconhecendo-se a existência de múltiplos arranjos familiares no ordenamento jurídico (Dias, 2021, p.71).

Com o passar do tempo, mudanças sociais, culturais e econômicas contribuíram para a necessidade de revisão desse modelo. A valorização da dignidade da pessoa humana e do afeto como elemento estruturante das relações familiares impulsionou a ampliação do conceito de família, preparando o cenário para as importantes transformações posteriormente consolidadas com a Constituição Federal de 1988. Nesse processo, o Direito de Família passa a se afastar progressivamente de uma perspectiva estritamente patrimonial, aproximando-se de uma compreensão mais vol-

tada à realização pessoal dos indivíduos e à proteção das diversas formas de convivência familiar.

1.1.1 Família tradicional e modelo patriarcal

No modelo tradicional de família, predominam estruturas marcadas pela hierarquização de papéis entre os gêneros, refletindo um contexto histórico de desigualdade entre homens e mulheres. Nesse cenário, a mulher era frequentemente associada às funções de cuidado no âmbito doméstico, bem como a uma posição de dependência econômica, enquanto o homem ocupava o papel de provedor e autoridade familiar.

Nesse sentido, a doutrina aponta que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre os sexos como princípio estruturante do ordenamento jurídico, ainda persistem resquícios culturais de uma organização familiar patriarcal, na qual o gênero feminino historicamente foi associado à subordinação e à limitação de sua autonomia econômica e social (Madaleno, 2025, p. 70).

Além disso, a doutrina destaca que as relações conjugais no modelo familiar tradicional eram marcadas por estruturas de autoridade e dependência econômica, o que impactava diretamente a dinâmica de convivência no núcleo familiar. Nesse sentido, aponta Oliveira Filho (1999, p. 34) que o exercício do poder no âmbito conjugal, associado à dependência econômica, restringia a autonomia dos conviventes, podendo gerar insatisfações e conflitos decorrentes dessa estrutura assimétrica.

1.2 TRANSFORMAÇÕES DO CONCEITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redefinição da proteção jurídica da família. Consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegurou a igualdade perante a lei (Brasil, 1988, art. 1º, III, e art. 5º, caput). No âmbito familiar, estabeleceu a especial proteção do Estado à família, reconheceu a união estável e a família monoparental e garantiu a igualdade de direitos e

deveres na sociedade conjugal (Brasil, 1988, art. 226, caput e §§ 3º, 4º e 5º).

Nesse sentido, a doutrina destaca que a Constituição de 1988 promoveu verdadeira transformação no Direito de Família brasileiro, estruturada em três eixos fundamentais; o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a igualdade entre os filhos e a consagração da igualdade entre homens e mulheres.

Dentre as principais inovações, destaca-se o reconhecimento da união estável como entidade familiar, conforme previsto no artigo 226, §3º, ampliando a proteção jurídica para além do casamento civil. Além disso, a Constituição assegurou a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer forma de discriminação, independentemente de sua origem, o que representou um avanço significativo na garantia de direitos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação", (Brasil, 1988, art. 227, §6º), consolidando o princípio da igualdade entre os filhos no ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção jurídica da família passou a abranger configurações distintas daquela constituída pelo casamento. A Constituição de 1988 reconhece expressamente a união estável e a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988, art. 226, §§ 3º e 4º). Posteriormente, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares no julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132 (Brasil, 2011a). Esses fundamentos demonstram a ampliação da proteção familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a filiação passou a ser compreendida de forma mais ampla, abrangendo não apenas os vínculos biológicos, mas também aqueles decorrentes da adoção e da socioafetividade. Nesse sentido, pode ser entendida como "o vínculo que se estabelece entre pais e filhos decorren-

te da fecundação natural ou inseminação artificial - homóloga ou heteróloga -, assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho" (Fujita, 2011, p. 10).

Essas transformações ampliaram a proteção jurídica de diferentes estruturas familiares e repercutiram no âmbito previdenciário. O reconhecimento desses vínculos para fins de pensão por morte, contudo, depende do enquadramento nas categorias legais de dependentes e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse contexto de consolidação do novo modelo constitucional de família, parte da doutrina inicialmente sustentou resistência quanto à equiparação entre a união estável e o casamento, sob o argumento de que a proteção constitucional às famílias de fato não implicaria, necessariamente, igualdade plena entre os institutos. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar destaca que tais posicionamentos refletiam a defesa do distanciamento entre as duas formas de constituição familiar no período de consolidação das mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988. (Bittar, 1989, p. 33).

1.3 O PAPEL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA JURISPRUDÊNCIA NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Código Civil de 2002 consolidou as transformações iniciadas pela Constituição Federal de 1988, incorporando novos paradigmas ao Direito de Família e reforçando a importância da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares. Diferentemente do Código Civil anterior, que possuía uma abordagem mais restritiva, o novo diploma passou a reconhecer, ainda que de forma gradual, a pluralidade das entidades familiares.

Entre as principais inovações, destaca-se a valorização do vínculo socioafetivo, que permitiu o reconhecimento jurídico de relações baseadas no afeto, independentemente da existência de vínculo biológico. Nesse contexto, a filiação socioafetiva passou a ser admitida como forma

legítima de constituição de parentesco, garantindo direitos iguais aos filhos biológicos e adotivos, não sendo mais admitidas distinções entre os filhos. A igualdade entre irmãos biológicos e adotivos também decorre do princípio da afetividade, considerado atualmente um dos principais fundamentos das relações familiares (Dias, 2021, p. 75). Nesse sentido, a doutrina ressalta que a verdadeira relação de filiação se constrói a partir dos vínculos de convivência, cuidado e afeto, prevalecendo sobre a origem meramente biológica (Madaleno, 2021, p. 191).

Além disso, a multiparentalidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, possibilitando que um indivíduo possua mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido. Essa evolução reflete a adaptação do Direito à realidade social, na qual as relações familiares são construídas a partir de laços afetivos e de convivência.

A atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi fundamental para a consolidação dessas mudanças. Destaca-se o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando a essas relações os mesmos direitos conferidos às uniões heteroafetivas, inclusive no âmbito previdenciário.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, com os respectivos efeitos jurídicos. A tese fixada no Tema 622 estabelece que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação baseado na origem biológica (Brasil, 2016).

A jurisprudência também teve papel relevante na proteção de filhos socioafetivos e na garantia de direitos decorrentes da multiparentalidade, consolidando o entendimento de que o afeto deve ser considerado elemento central na definição das relações familiares. Dessa forma, o Direito brasileiro passou a adotar uma perspectiva mais inclusiva, voltada à

proteção das diversas formas de família existentes na sociedade contemporânea.

2 OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E A PROTEÇÃO DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro produziu impactos diretos no Direito Previdenciário, especialmente na ampliação do alcance da proteção social conferida aos dependentes do segurado. Nesse cenário, o sistema previdenciário passou a reconhecer não apenas vínculos formais, mas também relações de natureza afetiva e convivencial, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Dessa forma, o Direito Previdenciário passa a operar com uma noção ampliada de família, de modo que a proteção social não se limita ao modelo tradicional matrimonial, alcançando também as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, a pensão por morte destaca-se como benefício essencial à manutenção dos dependentes do segurado, sendo concedida mediante o preenchimento dos requisitos legais previstos no ordenamento jurídico, especialmente a qualidade de segurado do instituidor e a comprovação da condição de dependente do requerente.

2.1 A DEFINIÇÃO DE DEPENDENTES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, integram a primeira classe de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos, inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Conforme o § 4º, a dependência econômica das pessoas indicadas nesse inciso é presumida, enquanto a dos demais dependentes deve ser comprovada (Brasil, 1991, art. 16, I e § 4º).

A Lei nº 15.108/2025 alterou o § 2º do art. 16, incluindo expressamente o menor sob guarda judicial entre os equiparados a filho, ao lado do enteado e do menor sob tutela. Essa equiparação exige declaração do segurado e que esses dependentes não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. A alteração evidencia a atualização da proteção previdenciária de vínculos familiares, observados os requisitos legais (Brasil, 2025, art. 1º).

O reconhecimento jurídico da relação familiar pode repercutir na esfera previdenciária, desde que o vínculo esteja abrangido pelas categorias de dependentes previstas na legislação e sejam preenchidos os respectivos requisitos. A afetividade, embora relevante para o reconhecimento de determinadas relações familiares, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a concessão de benefícios previdenciários (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, assegurando-lhes os mesmos direitos das uniões heteroafetivas, no julgamento conjunto da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, consolidando interpretação constitucional inclusiva do conceito de família (Brasil, 2011a).

No âmbito da previdência privada complementar, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp nº 1.026.981/RJ, o direito do companheiro sobrevivente de união homoafetiva à pensão por morte decorrente do plano do qual o falecido participava. O julgamento demonstra a repercussão previdenciária da proteção das relações familiares, devendo ser considerado em seu âmbito específico de aplicação, distinto do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2010).

Assim, a comprovação da união estável assume papel central na caracterização da condição de dependente, sendo suficiente, uma vez demonstrada, para atrair a presunção legal de dependência econômica.

2.2 A PENSÃO POR MORTE E SEUS REQUISITOS LEGAIS

A pensão por morte é benefício previdenciário de natureza substitutiva da renda do segurado falecido, destinado a assegurar a subsistência de seus dependentes. Para sua concessão, exige-se a ocorrência do óbito, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor e a comprovação da condição de dependente do requerente.

Além dos requisitos de concessão, devem ser consideradas as regras de cálculo introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No Regime Geral de Previdência Social, o art. 23 estabelece uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (Brasil, 2019a, art. 23).

Existindo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, aplica-se o percentual de 100% sobre essa base de cálculo até o teto do RGPS. As cotas individuais cessam com a perda da condição de dependente e não são transferidas aos demais, preservado o percentual de 100% quando restarem cinco ou mais dependentes (Brasil, 2019a, art. 23, §§ 1º e 2º).

A reforma também disciplinou a acumulação de benefícios. Nas hipóteses autorizadas, como a acumulação de pensão por morte de cônjuge ou companheiro com aposentadoria, assegura-se o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parcela dos demais, calculada por faixas, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente à vigência da emenda (Brasil, 2019a, art. 24).

A duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro também está sujeita a requisitos específicos. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, o benefício terá duração de quatro meses se o segurado não tiver realizado 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver começado menos de dois anos antes do óbito.

Preenchidas ambas as condições, a duração será determinada pela idade do beneficiário na data do falecimento, podendo ser temporária ou vitalícia (Brasil, 1991, art. 77, § 2º, V).

Há exceções à duração de quatro meses. Quando o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, aplicam-se os prazos por idade independentemente das 18 contribuições e dos dois anos de vínculo. Para cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, a cessação depende da superação dessa condição, respeitados os períodos mínimos legais (Brasil, 1991, art. 77, § 2º, V, "a", e § 2º-A).

A interpretação desses requisitos deve ser realizada à luz da evolução do conceito de família, que passou a abranger não apenas vínculos formais, mas também relações de convivência estável e afeto, especialmente nas hipóteses de união estável.

Para fins previdenciários, a comprovação da união estável deve observar os requisitos probatórios específicos da legislação. O art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, admitindo prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme o regulamento (Brasil, 1991, art. 16, § 5º).

Demonstrada a união estável e reconhecida a condição de companheiro, presume-se a dependência econômica. Assim, a exigência de comprovação do vínculo familiar não se confunde com a necessidade de demonstrar dependência financeira, dispensada nessa categoria pela legislação (Brasil, 1991, art. 16, § 4º).

2.3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA JURISPRUDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

A aplicação prática da ampliação do conceito de família no Direito Previdenciário é evidenciada na atuação dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

que desempenham papel fundamental na consolidação de uma interpretação constitucional inclusiva das entidades familiares.

Um dos marcos dessa evolução foi o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, assegurando-lhes igualdade de direitos em relação às demais entidades familiares, com fundamento na dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação (Brasil, 2011a).

O reflexo previdenciário desse reconhecimento foi evidenciado no julgamento do agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554/MG. A Segunda Turma do STF manteve o direito do companheiro sobrevivente ao benefício previdenciário decorrente da união estável homoafetiva, aplicando o entendimento firmado na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132. O precedente demonstra que a proteção constitucional dessas uniões repercute na pensão por morte, sem dispensar o preenchimento dos requisitos aplicáveis ao benefício (Brasil, 2011b).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica, com os respectivos efeitos jurídicos, conforme a tese fixada no Tema 622. Embora o precedente trate de filiação, sua repercussão previdenciária deve ser analisada à luz das categorias de dependentes e dos requisitos específicos da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2016; Brasil, 1991, art. 16).

Dessa forma, a jurisprudência revela um movimento consistente de adequação do Direito Previdenciário às transformações sociais, assegurando proteção jurídica às diversas formas de organização familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

3 OS IMPACTOS PRÁTICOS E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA

A ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito previdenciário. Ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, o Direito passou a contemplar relações antes marginalizadas, promovendo maior inclusão social.

Entretanto, essa evolução também trouxe desafios práticos relevantes, sobretudo no que diz respeito à aplicação das normas jurídicas e à comprovação dos vínculos familiares, exigindo uma atuação mais criteriosa tanto da Administração Pública quanto do Poder Judiciário.

3.1 A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Um dos principais desafios decorrentes da ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à comprovação do vínculo familiar, especialmente quando a relação não possui formalização. Diferentemente do casamento, comprovado pelo registro civil, a união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme o art. 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002, art. 1.723).

Uma vez reconhecida a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, não sendo necessária sua comprovação autônoma. Essa presunção, contudo, não dispensa a demonstração da existência da união estável (Brasil, 1991, art. 16, § 4º).

A Lei nº 13.846/2019 acrescentou o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos. Para a pensão por morte, essa prova deve ter sido produzida nos 24 meses anteriores ao óbito, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso de força maior ou caso fortuito,

conforme o regulamento. Essa exigência refere-se à comprovação da união estável e não afasta a presunção de dependência econômica do companheiro (Brasil, 1991, art. 16, §§ 4º e 5º; Brasil, 2019b).

Nesse contexto, a produção de provas assume papel central na efetivação dos direitos previdenciários. A demonstração do vínculo familiar pode ser realizada por documentos contemporâneos aos fatos, complementados por testemunhos e por outros meios juridicamente admitidos. Esses elementos devem evidenciar a existência de uma relação estável e socialmente reconhecida, observados os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária.

A doutrina ressalta que a afetividade, enquanto elemento jurídico, não se confunde com vínculos emocionais passageiros, exigindo a presença de estabilidade, convivência contínua, solidariedade e existência de um projeto de vida em comum. Nesse sentido, Gama (2008, p. 26) destaca que a caracterização da entidade familiar depende da verificação de elementos concretos que demonstrem a interdependência entre os indivíduos e sua inserção em um contexto familiar legítimo.

Além disso, instrumentos formais podem contribuir significativamente para a comprovação da união estável. Entre eles, destaca-se o contrato de convivência, que constitui relevante meio de prova da relação e pode ser corroborado por testemunhas quando formalizado por instrumento particular (Oliveira, 2003, p. 155).

A formalização da união estável por escritura pública também reforça a segurança jurídica da relação, podendo ser registrada em cartório para produzir efeitos perante terceiros, conforme lecionam Kümpel e Ferrari (2017, p. 866). A doutrina também destaca a relevância da aparência social da relação como elemento probatório, especialmente quando a convivência apresenta características semelhantes às do casamento, podendo ser considerados aspectos como publicidade, estabilidade e existência de filhos comuns (Madaleno, 2025, p. 1216).

Dessa forma, a ausência de formalização não impede o reconhecimento jurídico da união estável, desde que o conjunto probatório demonstre, de maneira consistente, a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Comprovada a condição de companheiro, aplica-se a presunção legal de dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte.

3.2 A DELIMITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Outro desafio relevante refere-se à delimitação dos beneficiários da pensão por morte, de modo a evitar o reconhecimento indevido de pessoas que não possuíam vínculo familiar efetivo com o segurado.

A ampliação do conceito de família exige, portanto, a adoção de critérios claros e a realização de uma análise rigorosa do conjunto probatório, a fim de equilibrar a proteção social com a preservação da segurança jurídica.

A análise dos pedidos de pensão por morte exige a aplicação dos requisitos legais de dependência e de comprovação do vínculo familiar, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais pertinentes. A articulação entre legislação, jurisprudência e prática administrativa é relevante para a proteção dos dependentes e para a segurança jurídica na concessão dos benefícios.

Sob essa perspectiva, é importante destacar que a própria estrutura da seguridade social se fundamenta em uma rede protetiva formada pelo Estado e pela sociedade, voltada à garantia de um padrão mínimo de dignidade aos segurados e seus dependentes, o que reforça a necessidade de adequada identificação dos beneficiários protegidos pelo sistema (Ibrahim, 2015, p. 5).

No mesmo sentido, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) organiza suas prestações com o objetivo de assegurar a cobertura de riscos sociais, destacando-se a pensão por morte como benefício destinado à manutenção econômica dos dependentes do segurado falecido, o que

exige rigor na verificação da qualidade de dependente (Ibrahim, 2015, p. 523).

Ainda sob a perspectiva da delimitação dos beneficiários, a doutrina crítica destaca que historicamente, determinadas relações afetivas foram afastadas do âmbito do Direito de Família, sendo indevidamente enquadradas como "sociedade de fato", especialmente em casos de uniões não formalizadas ou paralelas. Maria Berenice Dias observa que tais vínculos, em essência, correspondem a verdadeiras "sociedades de afeto", revelando a insuficiência da antiga classificação jurídica para abarcar a realidade das relações familiares contemporâneas (Dias, 2021, p. 643).

3.3 OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Apesar dos desafios apontados, a ampliação do conceito de família representa um avanço indispensável para a efetivação da justiça social, permitindo que o Direito acompanhe as transformações da sociedade contemporânea.

O reconhecimento jurídico de diferentes relações familiares pode repercutir na proteção previdenciária, desde que essas relações estejam abrangidas pelas categorias legais de dependentes e sejam preenchidos os requisitos aplicáveis ao benefício. A afetividade, a solidariedade e a mútua assistência, embora relevantes no âmbito familiar, não asseguram, isoladamente, a condição de dependente previdenciário (Brasil, 1991, art. 16).

Nesse contexto, torna-se essencial o contínuo aprimoramento dos critérios de análise e dos mecanismos de comprovação, a fim de garantir maior segurança jurídica e efetividade na concessão dos benefícios, especialmente no que se refere à pensão por morte.

Dessa forma, o desafio atual consiste em conciliar a ampliação dos direitos com a necessidade de evitar fraudes e distorções no sistema previdenciário, assegurando que a proteção estatal alcance, de fato, aqueles que integram o núcleo familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de família no Direito brasileiro evidencia a capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às transformações sociais e culturais. A partir da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, consolidou-se o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, com a valorização da afetividade como elemento central das relações familiares.

Essa ampliação repercutiu no Direito Previdenciário, especialmente no reconhecimento de relações familiares para fins de pensão por morte, observadas as categorias legais de dependentes e os requisitos necessários à concessão do benefício.

Os precedentes analisados demonstram a contribuição da jurisprudência para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares e para a coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica. Na esfera previdenciária, evidenciou-se a proteção do companheiro sobrevivente de união homoafetiva, inclusive na previdência complementar. Quanto à filiação socioafetiva e à multiparentalidade, seus possíveis reflexos previdenciários devem ser examinados conforme as categorias legais de dependentes e os requisitos aplicáveis a cada benefício, sem pressupor a concessão automática da pensão por morte.

Entretanto, a ampliação dos direitos deve ocorrer de forma equilibrada, observando critérios legais que assegurem a segurança jurídica e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Nesse sentido, a comprovação do vínculo familiar e, quando exigida pela legislação, da dependência econômica permanece como elemento essencial para a concessão dos benefícios.

Conclui-se, portanto, que a evolução do conceito de família contribuiu para a construção de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e sensível às diversas formas de organização familiar, sem perder de vista a necessidade de rigor técnico na aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Novos rumos do Direito de Família. In: O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 13 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. **Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.108, de 13 de março de 2025. **Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.** Brasília, DF:

Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15108.htm. Acesso em: 13 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ. Previdência privada. União homoafetiva. Pensão por morte.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 4 fev. 2010. Diário da Justiça Eletrônico: 23 fev. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20100223&formato=PDF&nreg=200800251717&salvar=false&seq=8063809&tipo=5. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Reconhecimento da união homoafetiva.** Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 maio 2011. Brasília, DF, 2011a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 16 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: 26 ago. 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011b. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7824/2/STF%20-%20AgRg%20no%20RE%20477.554.pdf. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, julgado em 21 set. 2016. Brasília, DF, 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em: 13 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado notarial e registral**. São Paulo: YK Editora, 2017. v. 2.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável: do concubinato ao casamento.** 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus. **Emocionando a razão, aspectos socioafetivos no Direito de Família**. Belo Horizonte: Inédita, 1999.